



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA N°  
*1123*  
SETOR DE ARQUIVO

Dist. \_\_\_\_\_

JCJ n.º 168/66

OBJETO — Aviso Prévio, Salário, Indenização

**AUDIÊNCIAS**

19/4/66 às 13 hs.

*1º/6/66 " 14 h*

*20.6.66 " 13.30*

*27-6-66 - (Julg.)*

*o Y.P.*

*11.8.66*

RECTE. — João Soares Moreno

RECDO. — Centrais Elétricas de Goiás

Cr\$ 549.983

**AUTUAÇÃO**

Aos 14 dias do mês de Março  
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia, autuo a

\_\_\_\_\_

que segue \_\_\_\_\_

*José A. de Mesquita*  
Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

442  
1966

JUÍZ DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Em \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de  
1966, compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da Junta de  
Conciliação e Julgamento de Goiânia, \_\_\_\_\_, da 3.ª Região

João Soares Moreno

(RECLAMANTE)

Auxiliar de Caixa, Casado, Brasileiro  
(profissão) (estado civil) (nacionalidade)

Rua 75 nº 8

(residência)

Portador da C.P. nº 79741, série 135 e apresentou a  
seguinte reclamação contra Centrais Elétricas de Goiás  
(reclamado)

domiciliado na Av. Anhanguera  
(rua e número)

ADMISSÃO : 11-1-62  
DISMISSÃO : 7-3-66 sem aviso  
SALÁRIO : Cr\$98.800  
PAGAMENTO : mensal

Pede:

Aviso Prévio . . . . .	Cr\$98.800
7 dias de março de 1966. . . . .	Cr\$23.051
Indenização-4x107.033 . . . . .	<u>Cr\$428.132</u>
T O T A L ; ; . . . . .	Cr\$549.983

Margem

19

Goiânia

João Soares Moreno

Brasil

Estado

Auxiliar de

8 de março

135

135

Centro de Estudos de Goiás

Assim sendo, pede que seja notificado o Redo, do inteiro teor da presente reclamação, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelos Rectes.

J. N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

008.8930 . . . . .  
100.3340 . . . . .  
381.3340 . . . . .  
382.0340 . . . . .

João Soares Moreno  
Reclamante (s)

CERTIFICO que, nesta data, o Recte.(s) ficou(aram) ciente (s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento em 19-4-66 às 13 hs.

~~XXXXXXXXXX~~, Goiânia, 14 de março de 1966

CHEFE DE SECRETARIA: J. N. de Magalhães

PS.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
~~XXXXXXXXXX~~  
GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

Sr **Centrais Elétricas de Goiás - CELG**  
**Av. Anhanguera**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

**João Soares Moreno**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Cívica nº 9** ~~Rua Curitiba, 885~~ 2.º andar às 13 (Treze horas) horas do dia 19 (Dezenove) do mês de abril - 1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

~~XXXXXXXXXX~~ Goiânia, 14 de Março de 19 66

*J. H. de Magalhães*  
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 22 de Março de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 3 pelo registrado postal nº 7.461 com "AR",  
Goiânia, 22 de Março de 1966  
*J. H. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

163  
145

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal

Tr. 4  
244.



Carimbo de origem

Número do registrado 7461

Procedência \_\_\_\_\_

Data do registro 22 de Junho de 19 66

Natureza da correspondência \_\_\_\_\_

Valor declarado \_\_\_\_\_



Carimbo de distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito:

Em 23 de -2 de 19 66

O DESTINATÁRIO

*[Signature]*

Not. de Reclamação Proc. 168/66

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia Go.

*F. S. /*

A "CENTRAES ELETRICAS DE GOIÁS S.A.", por seu advogado e Assessor Juridico, como defesa na reclamação trabalhista apresentada pelo seu ex-empregado JOÃO SOARES MORENO, alega e provará o seguinte:

- 1º) Que o reclamante JOÃO SOARES MORENO, seu ex-empregado, foi dispensado das suas funções por causa justa; (ARTº 482 e letras E e F da CLT)
- 2º) Que, por este motivo, não tem direito algum ao que reclamou perante esta Junta de Trabalho e uma vez que a despedida, por justa causa, desobriga o empregador de qualquer indenização ao empregado; (ARTº 477 da C.L.T.)
- 3º) Que a dispensa do reclamante se apoiou, também, no que estipula o artº 55, letras E e F do Regulamento do Pessoal da CELG e que nada mais fez do que reproduzir o que prescreve a legislação trabalhista;
- 4º) Que em inquerito administrativo feito nesta empresa, ficou, evidentemente, provado que o reclamante é dado ao vivo da embriaguez e além disto demonstrou desídia no desempenho de suas funções, quando lotado no distrito da CELG na cidade de Nazario.

Escrevendo sobre o disposto no artº 477 da C.L.T., assim se manifesta o renomado jurista LUISIO, digo, ALUISIO T. GAVAZZONI SILVA: "Verifica-se da leitura do texto supra, que nosso direito positivo assegura ao empregador o direito de dispensar os seus empregados. O exercício deste direito, no entanto, apresenta a peculiaridade de ser oneroso. O empregado perde o direito a esse prêmio, quando dá motivo à extinção do contrato, ou porque pratique uma falta, ou porque resolva romper a relação, deixando o emprego. Outra parte do dispositivo em face, e que merece atenção, é o relativo a passagem onde se lê "quando ele não haja dado motivo para rescisão das relações de trabalho". Assim, não há qualquer dúvida de que o texto se refere apenas aos contratos de trabalho subordinado e que a rescisão provocada por falta grave cometida ~~é~~ pelo empregado, ou pelo seu afastamento espontâneo, não cria qualquer encargo para o empregador." (Comentarios á Consolidação das Leis do Trabalho, volº 2º e pg. 240)

Deste modo, constata-se que o reclamante, tendo sido dispensado por justa causa, não faz jus a qualquer indenização pelo rompimento do seu contrato de trabalho.

A justa causa determinadora da rescisão encontra-se no que dispõe o artº 482, letras E e F da CLT.

Neste sentido, são bastante expressivas estas considerações tecidas pelo jurista atrás citado: "Permite o artigo em tela, merte

A "COMISSÃO PERMANENTE DE CONGREGAÇÃO E JUDICAMENTO" do Conselho Superior do Trabalho, por seu presidente e membros titulares, como defesa na reclamação trabalhista expressa pelo Sr. JOÃO SPARRE MORAES, alega e prova o seguinte:

1ª) Que o reclamante JOÃO SPARRE MORAES, seu ex-empregado, foi dispensado das suas funções por causa justa; (ART. 482 e 483 e 484 da CLT); Que, por este motivo, não tem direito algum ao que reclama perante esta Junta de Trabalho e sua vez que a despedida, por justa causa, decorre o empregador de qualquer indenização no empregado; (ART. 477 da C.L.T.)

2ª) Que a dispensa do reclamante se efetou, também, no que estipula o art. 52, letras E e F do Regulamento do Pessoal da CLT e que nada mais há de que reprovar e a legislação trabalhista;

3ª) Que em qualquer administrativo feito nesta empresa, ficou devidamente comprovado que o reclamante é hábil no exercício de suas funções e não pôde demonstrar deficiência no desempenho de suas funções, quando feito no âmbito da CLT na cidade de Maricá.

Requerendo, portanto, a dispensa no art. 477 da C.L.T., assim se manifesta o reclamante LUIZIO T. GAVAZZONI 311-VA: Verifica-se a falta de qualquer texto que possa dar suporte ao argumento de que o reclamante não possui condições de exercer suas funções, no entanto, apresenta a possibilidade de ser contratado. A dispensa não pode ser feita quando há possibilidade de contratação, ou seja, quando há possibilidade de ser contratado. O reclamante não possui deficiência no desempenho de suas funções e não pode ser considerado incapaz para o exercício de suas funções. Quando há possibilidade de contratação, não pode ser feita a dispensa. O reclamante não possui deficiência no desempenho de suas funções e não pode ser considerado incapaz para o exercício de suas funções.

4ª) Quando se trata de dispensa por justa causa, não há qualquer indenização pelo empregador. A Junta de Trabalho não pode indenizar o reclamante por justa causa, não há qualquer indenização pelo empregador do seu contrato de trabalho.

A Junta de Trabalho não pode indenizar o reclamante por justa causa, não há qualquer indenização pelo empregador do seu contrato de trabalho.

5ª) Neste sentido são bastantes expressivas as considerações feitas pelo Juiz de Direito: "Pois a empresa não pode indenizar o reclamante por justa causa, não há qualquer indenização pelo empregador do seu contrato de trabalho."



Fes. 6

de suas alíneas, a despedida do empregado, excluindo o estaval, sem ônus para o empregador. Quando despedido o empregado por invocação de uma das alíneas do artigo comentado, o empregador limita-se ao pagamento de férias (si houver) e salários devidos até a data do cometimento da falta e consequente despedida." (Obra e volume citados e pg. 259)

O emerito professor EVARISTO DE MORAES FILHO nos ensina que "são todos os atos dolosos ou culposamente graves que façam desaparecer a confiança e a boa fé existente entre as partes, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego." (A JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO e pg. 197)

Na lição dos mestres, dois elementos são necessários à falta, para autorizar o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o patrão: GRAVIDADE A ATUALIDADE.

Escrevendo sobre o primeiro requisito, assim se pronuncia o autor atrás citado: "A gravidade da falta deve ser evidente. A violação deverá ser seria e irreparável e, o que é muito importante, deve ela enquadrar na caracterização da lei, porque conforme a doutrina brasileira só haverá justa causa quando estiver ela prevista na lei." (Obra e volume citados e pg. 259)

No caso retratado nesta reclamação, constata-se a existência destes dois elementos essenciais e uma vez que a falta praticada pelo reclamante se inclui entre aquelas previstas na lei trabalhista.

A dispensa do reclamante se baseiou na infração por ele cometida ao que dispõem as letras E e F do artº 482 da CLT.

Situando o conceito legal sobre o que se deva entender por desídia, deste modo se expressa o notável jurista ALUISIO T. GAVAZZONI SILVA: "A falta de zelo, de interesse, de empenho, de atenção etc do empregado no serviço, caracteriza a desídia no emprego." (Obra e volume citados e pg. 299)

No dizer do acetado jurista DORVAL LACERDA "nenhum contrato, maxime o contrato individual de trabalho, que é um fato de prestação pessoal, intuito personae, uma relação à pessoa do empregado, pode deixar de ter, como pressuposto necessário e lógico, uma obrigação de bem desempenhar e contento as tarefas que constituem e justificam a sua existência." (Obra citada e pg. 121)

Por sua vez, a falta incluída na letra F do artº 482 da CLT é assim encarada pelo mesmo jurista: "O empregado dado ao vício da embriaguez, está física e moralmente incompatibilizado com manutenção de qualquer emprego. A prática por si só dispensa maiores comentários." (Obra e volume citados e pg. 262)

Nos documentos apresentados com esta defesa ficaram devidamente positivadas as duas faltas cometidas pelo reclamante e desde que comprovou-se ser o mesmo dado ao vício da embriaguez e bem assim ter revelado desídia no desempenho de suas funções como gerente da CELG no distrito da cidade de



cidade de Nazario.

Fus. 7

A sua desídia e negligencia no cumprimento de suas obrigações deram lugar ao sinistro havido na cidade de Nazario e no qual resultou a morte de uma infeliz criança por electrocução.

Por tudo isto, não era possível que a empresa mantivesse o contrato de trabalho celebrado com o reclamante e uma vez que duas infrações graves foram por ele cometidas no exercício de suas funções.

Legal foi o motivo que deu causa á sua dispensa e por isto mesmo não está obrigada esta empresa ao pagamento da indenisação reclamada nesta Junta do Trabalho.

Em face do que dispõe o artº 487 da CLT não tinha o reclamante direito ao aviso previo para ser despedido por esta empresa e desde que houve justa causa para sua despedida.

O reclamante deixou de receber o salario referente aos sete dias do mês de Março p. passado em razão de ser devedor á empresa pelo adiantamento feito relativamente á metade da gratificação de Natal prevista na Lei Nº 4.090 de 13 de Julho de 1962.

Ao entrar no gôso das ferias no dia 3 de Fevereiro de 1966 recebeu, por adiantamento, a importancia de Cr.\$ 49.400 e correspondente á primeira parcela do 13º salario e cujo pagamento se fêz em obediencia ao que preceitua o artº 4º do Decreto federal Nº 57.155 de Novembro de 1965, que regulamentou a lei referente ao 13º salario, tendo em vista a modificação introduzida pela lei Nº 4.749 de Agosto de 1965.

Rescindido o seu contrato de trabalho em Março de 1966, ficou o mesmo devedor á esta empresa da importancia adiantada por ocasião de entrar em ferias e assim podia ser compensada com qualquer outra importancia que tiver direito o empregado a receber na empresa.

O reclamante, pelo seu trabalho no mês de Março, fêz jus ao salario de Cr.\$ 23.051 e ao passo que, como adiantamento do 13º salario, recebeu a metade ou seja a quantia de Cr.\$ 49.400.

Feita a necessaria dedução, teria o reclamante de restituir á CELG a quantia de Cr.\$ 23.947 e que lhe foi perdoada pela Diretoria desta empresa, em razão de não possuir o mesmo qualquer possibilidade de ressarcimento.

O Tribunal Superior do Trabalho já tem assentado, em uniforme e reiterada jurisprudencia, que "a desídia, via de regra, consiste na má execução do serviço. Desídia é negligencia, é impericia, é omissão a dever funcional. A falta deve ser contemporanea com a demissão." (Acc. da 1ª Turma, in D.J. de 17/4/59 a pg. 1.749)

"Provada contumaz embriaguez, constitue essa motivo para o desate contratual por parte do empregador."

(Acc. da T.R.T. da 3ª Região em 10/2/960)

*T-68*  
*2*

Por tudo isto espera a reclamada que esta ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento considere improcedente a reclamação apresentada por JOÃO SOARES MORENO, isentando esta empresa de qualquer pagamento pela despedida por justa causa do seu ex-empregado e tendo em vista o que ficou provado e mais principios de direito applicaveis na especie.

Goiania, 19 de Abril de 1966.

*Luso Guedes de Amorim*  

---

**LUSO GUEDES DE AMORIM**  
ASSESSOR JURIDICO.



CELG

De Br&xxa

Número 01

COMUNICAÇÃO INTERNA - CI

Para D.C.

Data 8/2/66

Resumo do Assunto

Senhor Diretor.

*Fig. 4*

Com este apresento-lhe, de nosso trabalho, resultante da apuração de responsabilidade, relativo ao acidente ocorrido na cidade de Nazario, ELETROCUTANDO a menor Mari Cleuza, de 11 anos, cumprindo determinação da Portaria de Nº23/66 de 4/2/66, empregamos o maximo esforço para eliminar os, a tão alto criterio desta Douta Diretoria.

Atenciosamente.

Preparado por

NATURA DO RESPONSÁVEL

recebi

*to Dept. Aument. Relat. O parente Relat. deixa patente a negligência do gerente inf. de Barbas comenta sobre o acidente de Nazario. Atenciosamente. O Sr. Diretor não trata-se de erro cometido pelo Sr. Diretor, infelizmente. Opiniões pelo Sr. Diretor, i.e. cas. Não, no sentido.*

Foto executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO

TEIXEIRA NETO.

1º Ofício - Fones: 1034-4981

Resumo do Assunto

1º OFÍCIO

J. Teixeira Neto  
TABELIAO

D.C.

Senhor Diretor,  
José Carneiro Vaz  
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940) 2/66

Goiania, 18 de April de 1966  
*Osma Geniva Cardoso*

Com este apresento-lhe, de nosso trabalho, resultante da apuração de responsabilidade, relativo ao acidente ocorrido na cidade de Nazario, ELETROCUTANDO a menor Mari Cleuza, de II anos, cumprindo determinação da Portaria de Nº23/66 de 4/2/66, empregamos o maximo esforço para, atenciosamente, a tão alto criterio desta Douta Diretoria.

*to Dept. A. de*  
*Q. presente Relat. de*  
*deixa patente a negligencia*  
*do Sr. J. de Nazario*  
*com o aparelho de*  
*Atenciosamente*  
*Barbosa comentou que o acidente não*  
*deixou a parte de*  
*est. se de*  
*medo, infelizmente*  
*Victoria*  
*Apresento pela dispensa*  
*do Sr. J. de*  
*parte - baixa, i. e. das*  
*passadas indagações*  
*Não poderia*  
*no, deito*

Preparado por

SIGNATURA DO RESPONSÁVEL

recebi

1966



Fotocópia executada pelo Departamen-  
to especializado do TABELIONATO  
TEIXEIRA NETO.

1º. Ofício - Fones: 1034-4981

GOIÂNIA

1º. OFÍCIO

J. Teixeira Neto  
TABELIÃO

Jos. Carneiro Vaz  
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a  
presente fotocópia é reprodução fiel do do-  
cumento que me foi apresentado. (Dec. Lei  
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).

Goiania, 18 de Abril de 1966

*Traci Teveira Mendes*



TÉRMO DE DECLARAÇÃO

Fes. 11  
2

Aos oito (8) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), na sala do Departamento Jurídico / da CELG, à Av. Anhanguera nº 5 745, na cidade de Goiânia, presente os funcionários Elpídio Dias de Oliveira e dr. Amaury Corrêa de Moraes, encarregados pela Portaria nº 23/66, de 4 do corrente mês, de apurarem os fatos ocorridos na cidade de Nazário, neste Estado, com pareceu o sr. JOÃO SOARES MORENO, brasileiro, casado, servidor da CELG, lotado no Distrito, digo Sub-Distrito de Nazário, como seu Gerente. Inquirido, passou a responder o seguinte:

1- que esteve na sede da Empresa no dia 10 de janeiro <sup>para</sup> pegar o faturamento do mês de dezembro quando recebeu comunicação verbal, no Serviço do Pessoal, de que iria entrar em férias a partir do dia 2 de fevereiro e que a comunicação escrita, exigida por lei, lhe seria entregue depois, já que a CELG faz essa comunicação com 10 dias de antecedência. Que retornou no mesmo dia 10 a Nazário.

2- Que regressou a Goiânia no dia 1º de fevereiro para prestar contas de faturamento e no dia seguinte, dia 2, recebeu a comunicação, escrita, do Serviço do Pessoal, de que estava em férias regulamentares a partir daquela data.

3- que, em seguida, procurou o sr. Lázaro Martins de Sá, Gerente do Distrito de Goiânia, a que está subordinado o Sub-Distrito de Nazário, comunicando-lhe que estava em férias a partir daquela data, indagando-lhe se devia esperar aqui em Goiânia um seu substituto para passar-lhe o serviço ou se deveria voltar a Nazário para aguardar o seu substituto, recebendo então a resposta de que podia permanecer em Goiânia, em suas férias.

4- Que, no dia 3 de fevereiro, cerca de 15 hs., encontrou-se na sede do Distrito de Goiânia com o sr. Antônio Pereira Leal, que havia sido designado para substituí-lo, a quem fez a transferência dos documentos até então em seu poder, combinando com o mesmo a viagem de ambos para Nazário, na manhã do dia seguinte, 4 de fevereiro, o que realmente aconteceu, chegando ambos àquela cidade cerca de 14 hrs., em virtude de terem seguido em veículo impróprio (Lambretta), sendo que o referido pequeno veículo foi utilizado pelos dois.

5- Que, com referência a denúncia feita contra sua pessoa pelo Delegado de Polícia de Nazário não encontra justificativa para a mesma, pois o referido poste que estava necessitando de reparo: ele o fez / pessoalmente, em companhia do sr. Helí Mesquita. Que, anteriormente, fora admoestado pelo mesmo Delegado, sendo que este lhe dissera es-

Amaury  
Corrêa de Moraes

GOIÂNIA  
1º. Ofício - Fones: 1034-4981  
TEIXEIRA NETO.  
Especializado do TABELIONATO  
- Executada pelo Departamento

1º. OFÍCIO  
J. Teixeira Neto  
TABELIÃO  
José Carneiro Vaz  
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Dec. Lei nº. 2.143, de 25 de Abril de 1940).

Goiania, 18 de abril de 1966  
Raci Teixeira Cardoso

Continuação (declarações de João S. Moreno)

ter intimando-o em nome de Helí Mosquito, ocasião em que o depoente lhe respondeu não receber ordem de ninguém ali, a não ser de seus superiores, da CELG, quando o mesmo Delegado respondeu-lhe, sorrindo, que estava brincando, que o Helí não havia dito nada. Que, sobre o mesmo assunto dos postes, esteve nesta sede por mais de uma vez, sempre que a população lhe solicitava, ocasiões em que reiterava aqui o seu pedido de novos postes, 27 ao todo, para trocas na cidade.

6- Que, com referência a denúncias de que o fio estivera anteriormente arreventado, por mais de 20 dias, disse o declarante que, realmente, o fio estivera quebrado, permanecendo neste estado por cerca de 12 a 15 dias e que ele, declarante, não fez o reparo, apesar dos reiterados pedidos dos moradores, por não ter tempo, já que estando só no Distrito não queria deixar o Escritório sem um substituto, e mesmo estando parados os motores, para reparo, não via urgência nenhuma no caso, já que não apresentava perigo de vida para ninguém.

7- Que, com referência ao estado geral da rede de distribuição, acha que a mesma está razoavelmente servida de postes, o mesmo não acontecendo com relação aos fios, pois estes são de diversos tipos, 14 ou 16, não oferecendo, assim, muita segurança. Com relação aos fios, disse que já fez diversos pedidos a seus superiores, verbalmente, não sendo atendido, porém.

8- Que, inquirido, disse não ter sido submetido a testes sobre eletrificação quando foi transferido, a seu pedido, de auxiliar de caixa, sua verdadeira função nesta Empresa, para encarregado de Distrito, ou Sub-Distrito.

9- Que, com referência ao fato que ocasionou a morte da menina Maria Cleusa, adiantou o depoente que, quando deixou a cidade de Nazário e se dirigiu a Goiânia, não havia nenhuma queixa sobre rompimento do fio, que o mesmo havia consertado cerca de 5 dias antes, e que somente veio a saber do fato quando retornou àquela cidade, já com o seu substituto, na tarde de 4 do corrente mês.

Nada mais sendo perguntado foi encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será devidamente assinado.

Amaury Corrêa de Moraes  
Amaury Corrêa de Moraes  
Assistente Jurídico II

Elpidio Dias Oliveira  
Elpidio Dias Oliveira  
Inspetor

João Soares Moreno  
João Soares Moreno  
Gerente do SUB-DISTRITO NAZÁRIO

Fotocópia executada pelo Departamen-  
to especializado do TABELIONATO  
TEIXEIRA NETO.  
1º. Ofício - Fones: 1034-4981  
GOIÂNIA

<p>1º. OFÍCIO J. Teixeira Neto TABELIÃO ----- José Carneiro Vaz SUBSTITUTO</p>	<p>CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do do- cumento que me foi apresentado. (Dec. lei nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940). Goiânia, 10 de abril de 1966 <i>Thaci Pereira Cardoso</i></p>
--	--

*13*  
*m*

**= RECIBO DO 13º SALÁRIO =**

**Cr\$ 49.400**

Recebi da Centrais Elétricas de Goiás S.A.,  
com sede em Goiânia, a importância de Cr\$ 49.400 -  
(Quarenta e nove mil, quatrocentos cruzeiros) como  
pagamento da 1ª parcela do 13º salário, estabelecida  
pela Lei 4.090 e 4.749, correspondente ao ano/  
de 1966, sendo:

13º salário.....	Cr\$ 98.800
Falta.....	<del>Cr\$ 49.400</del>
Líquido.....	Cr\$ 49.400

Goiânia, 2 fevereiro de 1.966

*João Soares Moreno*  
\_\_\_\_\_  
JOÃO SOARES MORENO

Centrais Elétricas de Goiás, S/A  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
SERVIÇO DO PESSOAL  
Distrito de Goiânia

**= APROVADO =**

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**- GERENTE -**

Fotocópia executada pelo Departamen-  
to especializado do TABELIONATO  
TEIXEIRA NETO.  
1º. Ofício - Fones: 1034-4981  
— GOIÂNIA —

1º. OFÍCIO  
J. Teixeira Neto  
TABELIÃO  
—\*—\*—\*—  
José Carneiro Vaz  
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a  
presente fotocópia é reprodução fiel do do-  
cumento que me foi apresentado. (Dec. Lei  
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).

Goiania, 10 de abril de 1966

*Thaís Pereira Cardoso*

12.14

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 168/66

Aos 19 dias do mês de abril de 1966 , às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salário e indenização.

e movida por JOÃO SOARES MORENO - recla -  
mante contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A.

Feita a chamada, compareceram as partes, o reclamado represen-  
tado pelo seu preposto e advogado Dr. Luso Guedes de Amorim, foi a-  
berta a audiência.

A reclamada apresentou defesa escrita, pedindo sua juntada  
aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

havendo outro processo em pauta, foi marcada nova audiência  
para o dia 1º de junho de 1966, às 14,00 horas, ficando as partes /  
cientes.

Pelo reclamante foi requerida a expedição de precatória pa-  
ra Comarca de Nazário a fim de ser ouvidas as testemunhas Augusto /  
Leto, empregado da Celg, João Batista de Oliveira, proprietário da  
Casa Central, e o Prefeito de Cidade/ Sr. Dilermando Luiz da Costa.  
O requerimento foi deferido pelo Sr. Juiz Presidente, havendo ainda  
sido notificado o reclamante para prestar depoimento pessoal na pró-  
xima audiência sob as penas da lei.

E, para constar, eu, Paulo Fleury, Servente PH  
7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente,  
Srs. vogais e partes presentes.

Paulo Fleury  
Juiz Presidente

[Assinatura]  
V. dos Empregadores

[Assinatura]  
V. dos Empregados.

João Soares Moreno  
[Assinatura]



Fm. 15

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CARTA PRECATÓRIA

<p>JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS</p>	<p>CARTA PRECATÓRIA, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em frente e dirigida ao <b>MM. Juiz de Direito da Comarca de Nazário.</b></p>
--	---

O DOUTOR **PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA**  
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, etc.

FAZ SABER ao **MM. Juiz Direito**  
ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer, que nos autos do processo n.º JGJ - **162.66** entre partes:

RECLAMANTE: **João Soares Moreno**

RECLAMADO: **Centrais Elétricas de Goiás S/A**

consta o seguinte: **As fls. 2, 6 e 8.**



Fls. 16

PODER JUDICIÁRIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
GOIÂNIA

Aos 19 dias do mês de Março de 1966, compareceu perante mim, Chefe de Secretaria, da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, da 3ª Região, João Soares Moreno, Auxiliar de Caixa, Casado, brasileiro, residente à rua 75 nº 8, portador da C.P. nº 79741, série 135 e apresentou a seguinte reclamação contra Centrais Elétricas de Goiás, domiciliada à Av. Anhanguera.

Admissão : 11-1-62

Dispensa: 7-3-66 sem aviso

Salário : Cr\$98.800

Pagamento:mensal.

Peças:

Aviso Prévio . . . . .	Cr\$	98.800
7 dias de março de 1966. . . . .	Cr\$	23.051
Indenização - 4 x 107.033. . . . .	Cr\$	<u>428.132</u>
T O T A L . . . . .	Cr\$	549.983

Fls. 5 a 8

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

A "CENTRAES ELETRICAS DE GOIAS S/A, por seu advogado e Assessor Jurídico, como defesa na reclamação trabalhista apresentada pelo seu ex-empregado JOÃO SOARES MORENO, alega e provará o seguinte:

1ª) Que o reclamante JOÃO SOARES MORENO, seu ex-empregado, foi dispensado das suas funções por causa justa; (ART. 482 e letras E e F da CLT). 2ª) Que, por este motivo, não tem direito algum ao que reclamou perante esta Junta de Trabalho e uma vez que a despedida, por justa causa, desobriga o empregador de qualquer indenização ao empregado (ARTº 477 da C.L.T.).

3ª) Que a dispensa do reclamante se apoiou também, no que estipula o art. 55, letras E e F do Regulamento do Pessoal da CELG e que nada mais fez do que reproduzir o que prescreve a legislação trabalhista;

4ª) Que em inquérito administrativo feito nessa empresa, ficou, devidamente provado que o reclamante é dado ao vício da embriaguez e além disto demonstrou desídia no desempenho de suas funções, quando lotado no distrito da CELG na cidade de Nazário.

Escrevendo sobre o disposto no art. 477 da C.L.T., assim se manifesta o renomado jurista ALUISIO T. GAVAZZONI SILVA: "Verifica-se da leitura do texto supra, que nosso direito positivo assegura ao empregador o direito de dispensar os seus empregados. O exercício deste di

Fls. 17

reito, no entanto, apresenta a peculiaridade de ser oneroso. O empregado perde o direito a esse prêmio, quando dá motivo à extinção do contrato, ou porque pratique uma falta, ou porque resolva romper a relação, deixando o emprego. Outra parte do dispositivo em face, e que merece atenção, é o relativo a passagem onde se lê "e quando ele não haja dado motivo para rescisão das relações de trabalho". Assim, não há qualquer dúvida de que o texto se refere apenas aos contratos de trabalho subordinado e que a rescisão provocada por falta grave cometida pelo empregado, ou pelo seu afastamento espontâneo, não cria qualquer encargo para o empregador."

(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. 2º e pg. 240.)

Deste modo, constata-se que o reclamante, tendo sido Dispensado por justa causa, não faz jus a qualquer indenização pelo rompimento do seu contrato de trabalho.

A justa causa determinadora da rescisão encontra-se no que dispõe o art. 482, letras E e F da CLT.

Neste sentido são bastante expressivas estas considerações tecidas pelo jurista atrás citado: "Permite o artigo em tela, mercê de suas alíneas, a despedida do empregado, excluindo o estável, sem ônus para o empregador. Quando despedido o empregado por invocação de uma das alíneas do artigo comentado, o empregador limita-se ao pagamento de férias (se houver) e salários devidos até a data do cometimento da falta e conseqüente despedida." (Obra e volume citados a pg. 259).

O emérito professor EVARISTO DE MORAIS FILHO nos ensina que "São todos os atos dolosos ou culposamente graves que façam desaparecer a confiança e a boa fé existente entre partes, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego." (A JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO e pg. 197).

Na lição dos mestres dois elementos são necessários à falta, para autorizar o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o patrão: GRAVIDADE E ATUALIDADE.

Escrevendo sobre o primeiro requisito, assim se pronuncia o autor atrás citado: "A gravidade da falta deve ser evidente. A violação deverá ser séria e irreparável e, o que é muito importante, deve enquadrar na caracterização da lei, porque conforme a doutrina brasileira só haverá justa causa quando estiver ela prevista na lei." (Obra e volume citados e pag. 259).

No caso retratado nesta reclamação, constata-se a existência destes dois elementos essenciais e uma vez que a falta praticada pelo reclamante se inclui entre aquelas previstas na lei trabalhista.

A dispensa do reclamante se baseou na infração por ele cometida ao que dispõem as letras E e F do art. 482 da CLT.

Situando o conceito legal sobre o que se deve entender por falta, deste modo se expressa o notável jurista ALUISIO T. CAVAZZO-SILVA: "A falta de zelo, de interesse, de empenho, de atenção

F. 18

etc do empregado no serviço, caracteriza a desídia no emprêgo." (Obra e volume citados e pg. 299)

No dizer do acatado jurista DORVAL LACERDA "nenhum contrato, maxime o contrato individual de trabalho, que é um fato de prestação pessoal, intuito personae, uma relação à pessoa do empregado, pode deixar de ter, como pressuposto necessário e lógico, uma obrigação de bem de sempenhar a contento as tarefas que constituem e justificam a sua existência." (Obra citada e pg. 121)

Por sua vez, a falta incluída na letra F do art. 482 da CLT é assim encarada pelo mesmo jurista: "O empregado dado ao vício da embriaguês, está física e moralmente incompatibilizado com a manutenção de qualquer emprêgo. A prática por si só dispensa maiores comentários. (Obra e volume citados e pg. 262).

Nos documentos apresentados com esta defesa ficaram devidamente positivadas as duas faltas cometidas pelo reclamante e desde que comprovou-se ser o mesmo daado ao vício da embriaguês e bem assim ter revelado desídia no desempenho de suas funções como gerente da CELG no distrito da cidade de Nazário.

A sua desídia e negligência no cumprimento de suas obrigações deram lugar ao sinistro havido na cidade de Nazário e no qual resultou a morte de uma infeliz criança por electrocução.

Por tudo isto, não era possível que a empresa mantivesse o contrato de trabalho celebrado com o reclamante e uma vez que duas infrações graves foram por ele cometidas no exercício de suas funções.

Legal foi o motivo que deu causa à sua dispensa e por isto mesmo não está obrigada esta empresa ao pagamento da indenização reclamada nesta Junta do Trabalho.

Em face do que dispõe o art. 487 da CLT não tinha o reclamante direito ao aviso prévio para ser despedido por esta empresa e desde que houve justa causa para sua despedida.

O reclamante deixou de receber o salário referente aos sete dias do mês de março p. passado em razão de ser devedor à empresa pelo adiantamento feito relativamente à metade da gratificação de Natal prevista na Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962.

Ao entrar no gozo das férias no dia 3 de Fevereiro de 1966 recebeu, por adiantamento, a importância de Cr\$ 49.400 e correspondente a primeira parcela de 13º salário e cujo pagamento se fez em obediência ao que preceitua o art. 4º do Decreto federal Nº 57.155 de Novembro de 1965, que regulamentou a lei referente ao 13º salário, tendo em vista a modificação introduzida pela Lei N. 4.749 de Agosto de 1965.

Rescindido o seu contrato de trabalho em Março de 1966, ficou o mesmo devedor a esta empresa da importância adiantada por ocasião de entrar em férias e assim podia ser compensada com qualquer outra importância que tiver direito o empregado a receber na empresa.

O reclamante, pelo seu trabalho no mês de Março, fez já o salário

Feb. 19

de Cr\$23.051 e ao passo que, como adiantamento do 13º salário, recebeu a metade ou seja a quantia de Cr\$ 49.400.

Feita a necessária dedução, teria o reclamante de restituir à CEL a quantia de Cr\$23.947 e que lhe foi perdoada pela Diretoria desta empresa, em razão de não possuir o mesmo qualquer possibilidade de ressarcimento.

O Tribunal Superior do Trabalho já tem assentado, em uniforme e reiterada jurisprudência que "a desídia, via de regra, consiste na má execução do serviço. Desídia é negligência, é imperícia, é omissão a dever funcional. A falta deve ser contemporânea com a demissão." (Acc. da 1ª Turma, in D.J. de 17/4/959 e pg. 1.749)

"Prova de costumes embriaguês, constitui esse motivo para o desate contratual por parte do empregador." (Acc. da T.R.T. da 3ª Região em 10/2/960).

Por tudo isto espera a reclamada que esta ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento considere improcedente a reclamação apresentada por JOÃO SOARES MORENO, isentando esta empresa de qualquer pagamento pela despedida por justa causa do seu ex-empregado e tendo em vista o que ficou provado e mais princípios de direito aplicáveis na espécie.

Goiania, 19 de abril de 1966

as) Luso Guedes de Amorim  
Assessor Jurídico

7/24

Que testemuhas, Augusto Neto, João Batista de Oliveira e o Sr. Milermão Luis da Costa, tendo domicílio na cidade de Nazário, na Celig, Casa Central, e Prefeitura da Cidade, respectivamente, mandei expedir a presente carta, por via de quel DEPRECO a V. Exa. que exarado nela o JUREIA-SE, determine a notificação dos teste munha para depor em no processo, tomando-lhes o depoimento, com possível urgência, perante oas Illustrado Juizo.

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos 25 dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar  
Juizário 11-6, datilografei, E, eu, J. U. de \_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria, subscreví.

\_\_\_\_\_ Juiz Presidente

Fer. 21  
2

Certifico que em 6 de maio de 1966  
foi expedida a c. precatória de fls. 11 e 20  
pelo registrado postal nº 7.609 com "AR",  
Goiânia, 6 de maio de 1966  
J. U. de Lencastre  
Chefe da Secretaria

Fm 22  
MOD. 70 (ant. 45)

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado

7.609

Procedência

6 de Maio

de 1966

Data do registro

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 9 de maio

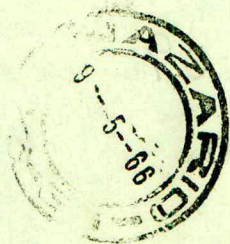
de 1966

O DESTINATÁRIO

Odonouques

NOTA - Este recibo deve ser lido e assinado a tinta.

Carta Precatória Proc. 168/66



Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia Go.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes

uma precatória em fôrto

Goiânia, 23 de 5 de 1966

J. M. de S. Silva  
Secretário

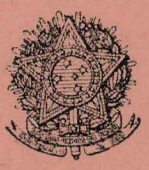




Protocolo  
Entrada 16.5 / 1.66  
114 / 286  
JUSTIÇA DO TRABALHO

m. 23

195xxx  
1.966  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



1. 1  
Teixeira

ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE Nazário

MUNICÍPIO DE NAZÁRIO  
DISTRITO DE NAZÁRIO

Hélio Fernandes Teixeira  
**Jeconias Vieira da Paixão**

Tabelião do 2º Ofício

P. J. — JCG DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada / /  
Folha No.  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo de Carta Precatória Inquiritória  
Requerente Sr. (Deprecante): Dr. Juiz do Trabalho - Presidente  
da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - (GO).  
Requerido (Deprecado): Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

# Autuação

Aos nove (09) dias do mês de maio (05) de 195 1966 autuo o documento que adiante se vê.

Eu *Hélio Fernandes Teixeira*, Escrivão do 2º Ofício, a subscrevi e assino.

*Hélio Fernandes Teixeira*  
O Escrivão

PROTOCOLO DO JUIZO

Registrada no L<sup>o</sup>. n. 3 fls. 8  
sob o número 3.285  
Nazário, 9 de Maio de 1966  
Odomarques  
PORTEIRO



*fa. 2*  
*Paulo Fleury*  
*9/5/66*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CARTA PRECATÓRIA

<p>JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS</p>	<p>CARTA PRECATÓRIA, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em frente e dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Nazário.</p>
--	--

*Paulo Fleury*  
*designado a partir de 13 de fevereiro*  
*as 13 h. para assumir a competência*  
*em 9/5/66*  
*Paulo Fleury*

O DOUTOR PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, etc.

FAZ SABER ao MM. Juiz Direito

ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer, que nos autos do processo n.º JCJ-168/66 entre partes:

RECLAMANTE: João Soares Moreno

RECLAMADO: Centrais Elétricas de Goiás S/A

consta o seguinte: As fls. 2, 6 e 8.

*Distribuição para o Cartório do 2º Ofício em 9/5/66.*  
*Nazário 9/5/66. Odomarques, Porteiro*

79.3  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Fls. 2

PODER JUDICIÁRIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
GOIÂNIA

Aos 19 dias do mês de Março de 1966, compareceu perante mim, Chefe de Secretaria, da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, da 3ª Região, João Soares Moreno, Auxiliar de Caixa, Casado, brasileiro, residente à rua 75 nº 8, portador da C.P. nº 79741, série 135 e apresentou a seguinte reclamação contra Centrais Elétricas de Goiás, domiciliada à Av. Anhanguera.

Admissão : 11-1-62

Dispensa: 7-3-66 sem aviso

Salário : Cr\$98.800

Pagamento:mensal

Pede:

Aviso Prévio . . . . .	Cr\$	98.800
7 dias de março de 1966. . . . .	Cr\$	23.051
Indenização - 4 x 107.033. . . . .	Cr\$	<u>428.132</u>
T O T A L . . . . .	Cr\$	549.983

Fls. 5 a 8

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

A "CENTRAES ELETRICAS DE GOIÁS S/A, por seu advogado e Assessor Jurídico, como defesa na reclamação trabalhista apresentada pelo seu ex-empregado JOÃO SOARES MORENO, alega e provará o seguinte:

1º) Que o reclamante JOÃO SOARES MORENO; seu ex-empregado, foi dispensado das suas funções por causa justa; (ART. 482 e letras E e F da CLT). 2º) Que, por este motivo, não tem direito algum ao que reclamou perante esta Junta de Trabalho e uma vez que a despedida, por justa causa, desobriga o empregador de qualquer indenização ao empregado (ARTº 477 da C.L.T.).

3º) Que a dispensa do reclamante se apoiou também, no que estipula o art. 55, letras E e F do Regulamento do Pessoal da CELG e que nada mais fez do que reproduzir o que prescreve a legislação trabalhista;

4º) Que em inquérito administrativo feito nessa empresa, ficou, devidamente provado que o reclamante é dado ao vício da embriaguês e além disto demonstrou desídia no desempenho de suas funções, quando lotado no distrito da CELG na cidade de Nazário.

Escrevendo sobre o disposto no art. 477 da C.L.T., assim se manifesta o renomado jurista ALUISIO T. GAVAZZONI SILVA: "Verifica-se da leitura do texto supra, que nosso direito positivo assegura ao empregador o direito de dispensar os seus empregados. O exercício deste di

W. 26  
F. 4  
E. F. F. F. F.

reito, no entanto, apresenta a peculiaridade de ser oneroso. O empregado perde o direito a esse prêmio, quando dá motivo à extinção do contrato, ou porque pratique uma falta, ou porque resolva romper a relação, deixando o emprego. Outra parte do dispositivo em face, e que merece atenção, é o relativo a passagem onde se lê "e quando ele não haja dado motivo para rescisão das relações de trabalho". Assim, não há qualquer dúvida de que o texto se refere apenas aos contratos de trabalho subordinado e que a rescisão provocada por falta grave cometida pelo empregado, ou pelo seu afastamento espontâneo, não cria qualquer encargo para o empregador."

(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. 2º e pg. 240.)

Deste modo, constata-se que o reclamante, tendo sido Dispensado por justa causa, não faz jus a qualquer indenização pelo rompimento do seu contrato de trabalho.

A justa causa determinadora da rescisão encontra-se no que dispõe o art. 482, letras E e F da CLT.

Neste sentido são bastante expressivas estas considerações tecidas pelo jurista atrás citado: "Permite o artigo em tela, mercê de suas alíneas, a despedida do empregado, excluindo o estável, sem ônus para o empregador. Quando despedido o empregado por invocação de uma das alíneas do artigo comentado, o empregador limita-se ao pagamento de férias (se houver) e salários devidos até a data do cometimento da falta e consequente despedida." (Obra e volume citados a pg. 259).

O emérito professor EVARISTO DE MORAIS FILHO nos ensina que "São todos os atos dolosos ou culposamente graves que façam desaparecer a confiança e a boa fé existente entre partes, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego." (A JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO e pg. 197).

Na lição dos mestres dois elementos são necessários à falta, para autorizar o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o patrão: GRAVIDADE E ATUALIDADE.

Escrevendo sobre o primeiro requisito, assim se pronuncia o autor atrás citado: "A gravidade da falta deve ser evidente. A violação deverá ser séria e irreparável e, o que é muito importante, deve ela enquadrar na caracterização da lei, porque conforme a doutrina brasileira só haverá justa causa quando estiver ela prevista na lei." (Obra e volume citados e pag. 259).

No caso retratado nesta reclamação, constata-se a existência destes dois elementos essenciais e uma vez que a falta praticada pelo reclamante se inclui entre aquelas previstas na lei trabalhista.

A dispensa do reclamante se baseou na infração por ele cometida ao que dispõem as letras E e F do art. 482 da CLT.

Situando o conceito legal sobre o que se deve entender por desídia, deste modo se expressa o notável jurista ALUISIO T. CAVAZZO.

Fr 5  
[Handwritten signature]

etc do empregado no serviço, caracteriza a desídia no emprêgo." (Obra e volume citados e pg. 299)

No dizer do acatado jurista DORVAL LACERDA "nenhum contrato, maxime o contrato individual de trabalho, que é um fato de prestação pessoal, intuito personae, uma relação à pessoa do empregado, pode deixar de ter, como pressuposto necessário e lógico, uma obrigação de bem desempenhar a contento as tarefas que constituem e justificam a sua existência." (Obra citada a pg. 121)

Por sua vêz, a falta incluída na letra F do art. 482 da CLT é assim encarada pelo mesmo jurista: "O empregado dado ao vício da embriaguês, está física e moralmente incompatibilizado com a manutenção de qualquer emprêgo. A prática por si só dispensa maiores comentários. (Obra e volume citados e pg. 262).

Nos documentos apresentados com esta defesa ficaram devidamente positivadas as duas faltas cometidas pelo reclamante e desde que comprovou-se ser o mesmo dado ao vício da embriaguês e bem assim ter revelado desídia no desempenho de suas funções como gerente da CELG no distrito da cidade de Nazário.

A sua desídia e negligência no cumprimento de suas obrigações deram lugar ao sinistro havido na cidade de Nazário e no qual resultou a morte de uma infeliz criança por electrocução.

Por tudo isto, não era possível que a empresa mantivesse o contrato de trabalho celebrado com o reclamante e uma vez que duas infrações graves foram por êle cometidas no exercício de suas funções.

Legal foi o motivo que deu causa à sua dispensa e por isto mesmo não está obrigada esta empresa ao pagamento da indenização reclamada nesta Junta do Trabalho.

Em face do que dispõe o art. 487 da CLT não tinha o reclamante direito ao aviso prévio para ser despedido por esta empresa e desde que houve justa causa para sua despedida.

O reclamante deixou de receber o salário referente aos sete dias do mês de março p. passado em razão de ser devedor à empresa pelo adiantamento feito relativamente à metade da gratificação de Natal prevista na Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962.

Ao entrar no gozo das férias no dia 3 de Fevereiro de 1966 recebeu, por adiantamento, a importância de Cr\$ 49.400 e correspondente a primeira parcela de 13º salário e cujo pagamento se fez em obediência ao que preceitua o art. 4º do Decreto federal Nº 57.155 de Novembro de 1965, que regulamentou a lei referente ao 13º salário, tendo em vista a modificação introduzida pela lei N. 4.749 de Agosto de 1965.

Rescindido o seu contrato de trabalho em Março de 1966, ficou o mesmo devedor a esta empresa da importância adiantada por ocasião de entrar em férias e assim podia ser compensada com qualquer outra importância que tiver direito o empregado a receber na empresa.

MODÉLO 4 O reclamante, pelo seu trabalho no mês de Março, fez já o salário

*Luís Guedes de Amorim*

de Cr\$23.051 e ao passo que, como adiantamento do 13º salário, recebeu a metade ou seja a quantia de Cr\$ 49.400.

Feita a necessária dedução, teria o reclamante de restituir à CELG a quantia de Cr\$23.947 e que lhe foi perdoada pela Diretoria desta empresa, em razão de não possuir o mesmo qualquer possibilidade de ressarcimento.

O Tribunal Superior do Trabalho já tem assentado, em uniforme e reiterada jurisprudência que "a desídia, via de regra, consiste na má execução do serviço. Desídia é negligência, é imperícia, é omissão a dever funcional. A falta deve ser contemporânea com a demissão." (Acc. da 1ª Turma, in D.J. de 17/4/959 e pg. 1.749)

"Provada costumaz embriaguês, constitue essa motivo para o desate contratual por parte do empregador." (Acc. da T.R.T. da 3ª Região em 10/2/960).

Por tudo isto espera a reclamada que esta ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento considere improcedente a reclamação apresentada por JOAO SOARES MORENO, isentando esta empresa de qualquer pagamento pela despedida por justa causa do seu ex-empregado e tendo em vista o que ficou provado e mais princípios de direito aplicáveis na espécie.

Goiania, 19 de abril de 1966

as) Luis Guedes de Amorim  
Assessor Jurídico

→ *Continua*

Qua astestemunhas, Augusto Leto, João Batista de Oliveira e o Sr. Dilermando Luiz da Costa, tendo domicílio na cidade de Nazário, na Celg, Casa Central, e Prefeitura da Cidade, respectivamente, mandei expedir a presente carta, por via da qual DEPRECO a V. Exa. que exarado nela o CUMPRA-SE, determine a notificação das testemunhas para deporem no processo, tomando-lhes o depoimento, com possível urgência, perante êsse ilustrado Juizo.

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos .....25..... dias do mês de Abril ..... do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Eu, MSP, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei, E, eu, J. A. de Negreiros Chefe da Secretaria, subscreví.

Fernando de Azevedo  
Juiz Presidente

CERTIDÃO

*Fr. 34*  
*Fr. 8*  
*Feijó*

Certifico que nesta data, realizei a  
precatória petro, autuando a esse  
cumprimento ao despacho de 28. 2  
do que ficou *João Feijó*

Nazário 09 de maio de 1966

Escrivão  
*João Fernandes Feijó*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, expedii o  
mandado a que se refere o des-  
pacho de 28. 2 -  
do que ficou *João Feijó*

Nazário 09 de maio de 1966

Escrivão  
*João Fernandes Feijó*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, entreguei  
ao sr. Oficial de Justiça Juan  
dados e pedidos.  
do que ficou ciente *João Feijó*

Nazário 09 de maio de 1966

Escrivão  
*João Fernandes Feijó*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, realizei a  
petição em frente — + —  
do que ficou ciente *João Feijó*

Nazário 09 de maio de 1966

Escrivão  
*João Fernandes Feijó*



JUNTADA

Em 09 de maio de 1966

em meu cartório, fazo juntada nos presentes autos da petição que adiante se vêm.

Escrivão

Helio Fernandes Ferreira

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NASARIO

Fr. 2  
Fr. 31

just. re.  
em 9/5/66.  
Gustafson

A "CENTRAES ELETRICAS DE GOIÁS S.A.", empresa publica de eletricidade e sediada na cidade de Goiania, vem, por seu advogado ASSISTENTE JURIDICO ou MELHOR DIZENDO ASSESSOR JURIDICO, requerer a V. Exia que lhe seja permitido acompanhar a inquirição das testemunhas arroladas, na Justiça do Trabalho, pelo seu ex-empregado JOÃO SOARES MORENO e cuja deprecada foi enviada a este juizo e para os devidos fins.

Nestes termos, j. esta aos autos da Precatoria vinda de Goiania,

P. e E. deferimento.

NASARIO, 28 de Abril de 1966.

ISENTO DE SÊLOS, EX-VI LEGIS.

Leuro Guedes Amoreira  
Mogido e outros profissionais nº 777.  
- Amoreira Guedes - 6869.

98. 10  
L. Teixeira

Fn. 32

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, recebi o  
mandado em frente e sou  
fe. \_\_\_\_\_  
de que ficou ciente.

Nazário, 12 de maio de 1966

O Escrivão  
L. Teixeira

JUNTADA

em 12 de maio de 1966  
em meu cartório, faço juntada nos presentes  
autos do mandado e cert. cas  
que adiante se vêm.

Escrivão  
Leopoldo Soares de Figueira

Mandado de Notificação:

*Handwritten signature*

O Bel. Simão Fernandes da Cunha, Juiz de Direito desta cidade, termo e Comarca de Nazário, Estado de Goiás, - na forma da lei, etc.

*For. 33*  
*Handwritten mark*

MANDA ao senhor Oficial de Justiça d'este Juizo ou a quem o presente mandado fôr entregue, indo por êle as sinado, que, em seu cumprimento se dirija nesta cidade ou município, onde residir ou encontrar a AUGUSTO LETO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e DELERMANO LUIZ DA COSTA, aí sendo, no tifique-os para comparecerem à Sala das Audiências d'este Juizo, no Edifício do Forum local, afim de responderem o que souberem e lhes fôr perguntado dentro dos autos da Carta Precatória Inquiritória deprecada pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. = Paulo Fleury da Silva e Souza, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de conciliação e Julgamento de Goiânia, Capital = d'este Estado a êste juizo, devendo os notificandos comparecerem no local acima, ás 13 horas do dia 13 do mês em curso..... CUMPRA-SE: e.....

Dado e passado nesta Comarca de Nazário, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis (09/05/1966). Eu *Hélio Fernandes Teixeira* (Hélio Fernandes Teixeira), Escrivão do Segundo Ofício, o escreví.

*Simão Fernandes da Cunha*  
(Dr. Simão Fernandes da Cunha),  
JUIZ DE DIREITO

## Certidão

Certifico que cumpri o mandado rétro, notificando as pessoas que constam do mesmo, como manda.

O referido é verdade e dou fé  
Nazário, 12 de maio de 66.

Edson Torva Gomes,  
Oficial de Justiça.

A S S E N T A D A:

9.34 / 9.12  
Ferreira

Aos trêze(13) dias do mês de maio(05) do ano de mil novecentos e sessenta e seis(1966), nesta cidade, termo e Comarca de Nazário, Estado de Goiás, às 13 horas, na sala das Audiências deste Juízo, onde presente se encontrava o Bel. Simão Fernandes da Cunha, = Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão de seu cargo, aí, com pareceram as testemunhas Augusto Leto e João Batistam Ferreira, = que foram ouvidas pelo M.M. Juiz, de conformidade com os respectivos termos abaixo. Do que para constar, lavrei o presente. Eu Cilcio Fernandes Ferreira, Escrivão do 2º Ofício, o escrevi.

1ª TESTEMUNHA:

AUGUSTO LETO, brasileiro, casado, funcionário da Celg. residente e domiciliado nesta cidade, Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei, sendo advertida pelo M.M. Juiz = sobre as penas cominadas pelo falso testemunho, prometeu dizer a verdade e sendo inquirida, assim respondeu: que o depoente conheceu a João Soares Moreno quando veio para Nazário como Gerente do Distrito local da Celg.; que o depoente nunca viu o reclamante completamente embriagado, mas que ele gostava de tomar umas pinguinhas; que pode esclarecer o depoente que o reclamante era um bom rapaz como amigo mas que com relação ao seu trabalho ele não cumpria os seus deveres conforme as exigências da Celg. e isto é do conhecimento da população de Nazário; que certa feita uma das redes de distribuição de luz da cidade, ficou desligada por vinte e oito(28) dias porque o foi estava rebentado na Rua 4 e o depoente como operador não ligava aquela rede por que os fios ofereciam perigo, pois estavam pelo chão; sabe o depoente, por ouvir dizer, que o reclamante não atendia reclamações das pessoas que o avisava de que havia redes = danificadas; que no caso do acidente com a criança Maria Cleusa, informa o depoente que isto se deu no dia três de fevereiro do corrente ano, e o reclamante deixou Nazário, dizendo que ia sair de férias no dia 1º de fevereiro; que o fatídico fio rebentado no dia 1º à tarde e o reclamante viajou de manhã; que no dia 1º à noite, o depoente recebeu aviso de que o foi estava no chão e por medida de precaução o depoente desligou a rede daquele ~~fix~~ fio; que no dia seguinte foi até o local, e verificou que alguém havia enrolado o fio e amarrado no poste a mais ou menos dois metros de altura; que o depoente não mecheu no fio; que até então o depoente só trabalhava no motor como operador e não podia tocar nos fios sem autorização do Gerente; que no caso daquele fio nenhuma residência ficaria prejudicada, pois ficava numa extremidade da rede onde não havia nenhuma ligação de luz; que no dia três de fevereiro a criança foi realmente eletrocutada no referido fio que já estaria no chão; que soube o depoente que um

grupo de garôtos teria derrubado o fio e logo após se deu o acidente logo que soube o depoente desligou a rede. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinou o M.M. Juiz que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, é assinado. Eu, Celso Fernandes Ferreira, Escrivão do 2º Ofício, o escrevi datilografando.

Guilherme

Augusto Seto

2ª TESTEMUNHA:

JOÃO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, sabendo lêr e escrever, com 31 anos de idade, natural de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais. Aos costumes disse nada. Testemunha devidamente compromissada, após advertida sobre as penas cominadas pelo falso testemunho, prometeu dizer a verdade e sendo inquirida responder: que o depoente conheceu o reclamante quando veio para esta cidade, não sabendo exatamente quando, podendo informar que o reclamante João Soares Moreno vivia constantemente embriagado, entretanto nunca o viu a ponto de ficar deitado pela rua; que realmente o reclamante não cumpria bem os seus deveres, pois o próprio depoente muitas vezes procurava o reclamante não o encontrava no escritório nas horas de expediente; que quanto ao acidente com a criança, sabe o depoente que o reclamante não se encontrava na cidade aquêle dia, não sabendo informar se o fio estava ou não no chão quando o reclamante viajou. Dada a palavra ao Dr. Advogado da Celg. às suas perguntas respondeu: que não sabe informar o depoente se o fio causador da morte da criança já estaria rompido há uns três dias e se era do conhecimento do reclamante; que o depoente quando ia ao escritório da Celg efetuar o pagamento de luz não via o reclamante embriagado ali, mas conforme disse no início, o reclamante bebia muito; que sabe o depoente que o reclamante costumava ir para pescarias em horas de expediente mas nunca o viu jogando bilhar. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinou o M.M. Juiz que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme vai assinado. Eu, Celso Fernandes Ferreira, Escrivão do 2º Ofício, o escrevi.

João Batista Ferreira  
Advogado



3ª TESTEMUNHAS:

F 8.13  
L. F. J. J. F.

DELERMANO LUIZ DA COSTA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Nazaríio, residente e domiciliado nesta cidade, sabendo ler e escrever, com 31 anos de idade, natural Catalão, dêste Estado, aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei, após advertida pelo M.M. Juiz das penas cominadas sôbre o falso = testemunho, prometeu dizer a verdade, e, sendo inquirida, assim respondeu: que o reclamante conforme sabe o depoente, gostava de tomar bebidas alcoolicas, mas nunca o viu embriagado no escritório da Celg. que sabe o depoente que o reclamante ia para pescaria em horas de expediente; que na cidade havia reclamações contra o reclamante, segundo às quais não era êle cumpridor de seus deveres, mas o depoente não conhece nenhum fato que comprove tal afirmativa; que nunca o viu jogando bilhar. Dada a palavra ao dr. Advogado da Celg, às suas perguntas respondeu: que o depoente passava dias sem encontrar com o reclamante, motivo por que não pode afirmar se êle ingeria bebidas alcoolicas tôdos os dias, mas sempre que o encontrava notava que havia bebido; que o reclamante saia sempre durante o expediente, não sabendo o depoente se ficava alguém respondendo por êle; que o reclamante é sem dúvida um pouco culpado no caso do acidente da criança pois os fios estavam pelo chão; E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinou o M.M. Juiz que se encerrasse o presente terno, que após ser lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_

*Luis Fernandes Teixeira*  
creví.

Escrivão do 2º Ofício, o es.

*Delermano Luiz da Costa*  
*Leandro S. A. Nunes*

88.14  
F. Feireiro  
Jun. 3/66

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 1966

faco estes autos conclusos ao Exmo Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca

Eu, Hilário Fernandes Feireiro  
Escrivão  
cti

Devolver-se ao Sr. Juiz  
deprecante com as cante-  
las de pês.

Em 13/5/66.

*[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos pome-  
tidos p. elo Sr. M. M. Juiz de Comarca de Goiânia

Goiânia, 16 de 5 de 1966

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Nesta data  
Snr. Presi  
Goiânia.

**CONCLUSÃO**

Reunião realizada em 23 de maio de 1966

Presidência: J. de A. Silva

Assistência: J. de A. Silva

*J. de A. Silva*  
Assessoria

*J. de A. Silva*

*6.23.5.66*

*J. de A. Silva*

**RECEBIMENTO**  
Reunião realizada em 23 de maio de 1966  
Assessoria

Reunião realizada em 23 de maio de 1966  
Assessoria

1938  
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 168/66

Aos 1º dias do mês de junho de 1966 , às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, salário e indenização.

e movida por JOÃO SOARES MORENO - reclamante contra CENTRAIS ELETRICAS DE GOIÁS.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamada representada pelo seu prepôsto e advogado Dr. Luso Guedes de Amorim, foi aberta a audiência.

Não havendo mais provas a fazer, foi dada a palavra às partes para alegações finais.

Pela reclamada foi dito que reitera a defesa constante da contestação, já que em face das provas dos autos ficou certo que o reclamante foi dispensado por haver cometido falta grave, não tendo assim direito às prestações postuladas.

Pelo reclamante, antes das alegações acima, foi dito que quando se deu o desastre em Nazário se encontrava nesta Capital onde viera para entrar em gozo de férias; que assim não é responsável pela ocorrência.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida havendo outro processo em pauta foi marcada nova audiência para o dia 20 de junho de 1966, às 13,30 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, com Paulo Fleury, Servente PJ-7 lavrei a presente ata eu vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. vogais e partes presentes.

[Assinatura]  
V. dos Empregadores

Paulo Fleury  
Juiz Presidente

[Assinatura]  
V. dos Empregados

João Soares Moreno  
Luso Guedes de Amorim

*Handwritten notes in the top left corner, partially obscured by a stamp.*

Stamp area containing a signature and the text "Juiz de Direito".

Formal header section with lines for "Juiz de Direito" and "Advogado" (Attorney).

Main body of the document containing several paragraphs of text, likely a legal opinion or report.

Lower section of the document, possibly containing a signature or additional notes.

Bottom section of the document, including a date and possibly a footer or reference.

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA PRIMEIRA ZONA.

*Jun 16 de 1966*  
*Enclosão. 10.315-66.*  
*Paulo*

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 16 / 5 / 66

Fôlha 142 N.º 288

JUSTIÇA DO TRABALHO

*101-39*

CENTRAES ELETRICAS DE GOIÁS S.A., empresa publica de energia elétrica, sediada nesta capital, vem, por seu advogado e Assessor Juridico, requerer a V. Exia que sejam anexadas aos autos da Reclamação Trabalhista oferecida por JOÃO SOARES MORENO as inclusas certidões e que servirão, como prova, das alégações apresentadas pela reclamada em sua defesa.

Nestes termos, j. esta aos autos,

P. e E. deferimento.

Isento de sêloz, ex-vi legis.

*Goiânia, 16 de Maio de 1966.*

*Leuro Guter's Moraes*

*Advogado*

*inscrição 18.177 de G. O. B.*

Nazário

Fr. 40

Estado de Goiás  
Poder Judiciário

Comarca de Nazário  
Cartório do Crime.

Hedino G. Coimbra

Hedino

Comarca de Nazário

HEDINO FERNANDES TEIXEIRA, Escrivão do Crime, des  
Comarca de Nazário, Estado de Goiás, na forma da-  
lei, etc...

C E R T I D ã O:

CERTIFICO por me ter sido requerido pela parte interessada-  
que, revendo em meu Cartório os autos de inquérito policial em que-  
figuram como indiciado: Funcionário da C.E.L.G. encarregados da ilu-  
minação da cidade e vítima: a menor MARIA CLEUSA DA FONSECA; ocorrên-  
cia morte, nêle, às fls. 2 consta a petição que é do seguinte teor:--  
Exmo. Sr. Delegado de Polícia de Nazário. José Moreira da Fonseca, //  
brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado nesta cidade, -  
trabalhando ultimamente na fazenda do Sr. José Pereira da Silva, vul-  
go Juca Mineiro, sabendo ler e escrever, vem respeitosamente perante  
V. Excia. expôr para afinal requerer o que abaixo passa a expôr: 1)--  
que ontem por voltas das sete horas da noite o requerente chegava-  
encontrou em sua casa, isto é na rua, perto da casa onde reside, sua  
filha eletrocutada, dos fios da rede elétrica da cidade, que apanhou  
a menina verificando que ela já estava morta, conduzindo-a para den-  
tro de sua casa; 2)-que os fios que eletrocudou sua filha, está caí-  
dos no chão a muito dias, sem que os funcionários da C.E.L.G. tomas-  
se qualquer providência a respeito; 3)-que diversas pessoas sabem-  
que os fios estavam caídos no chão desde segunda-feira, portanto, há  
cinco dias. Assim sendo o requerente vem solicitar de V. Excia. as --  
providências que o caso exige, a fim de que seja responsabilizado o  
culpado, ou culpados pela morte de sua filha. Pede deferimento. Nazá-  
rio, 4 de fevereiro de 1966. (a). José Moreira da Fonseca. Rol de tes-  
temunhas: JOÃO CARLOS FERREIRA, FRANCISCO LUIZ DA SILVA, JOSÉ LINDOL-  
FO DOS SANTOS e ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, todos casados, o primeiro -  
motorista, os demais lavradores e residentes nesta cidade. DESPACHO.  
Autuada a queixa. Proceda-se exame cadavérico na criança acidentada.  
Nomeio peritos para êste exame os Srs. Emanuel Nogueira Dias Joaquim  
Eugênio da Silva, farmacêuticos práticos, na falta de médicos nesta -  
cidade. Proceda-se vistoria no local do acidente, verificar a situa-  
ção dos fios ou do fio que eletrocudou a criança acidentada. Nomeio  
peritos para procederem a vistoria os Srs. Expedito da Paixão Barbo-  
sa, marceneiro e Vice-Prefeito dêste município e o Sr. José Mendes -  
de Oliveira, comerciário, todos casados, residentes nesta cidade, de-  
vendo esta Delegacia se transportar ao local de acidente para cons-  
tar "in loco" a situação dos fios e da rede elétrica. Ouçam-se as -  
testemunhas arroladas. Junte aos autos atestado de pobreza do pai -

da vítima. Cumpra-se. Em 4-2-966. (a). Dante Adelino Telles. Delegado.  
Eu, Hédino Fernandes Teixeira, Escrivão do Crime, o datilogra-  
frei, conferi, subscrevo e assino.

Nazário, 30 de abril de 1.966

Hédino Fernandes Teixeira

Hédino Fernandes Teixeira

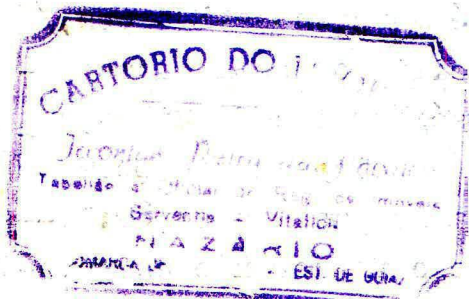
Esc. do Crime.

fazem verdadeira a firma supra

Nazário, 30 de abril de 1.966

Em test.º supra da verdade]

Luiz Carlos Vieira da Paixão  
Esc. Sub.º de 1.º Ofício





Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Nazário  
Cartório do Crime.

Fes. 41  
2

Alcun

HÉDINO FERNANDES TEIXEIRA, Escrivão do Crime,  
desta Comarca de Nazário, Estado de Goiás, na  
forma da lei, etc...

CERTIDÃO:

CERTIFICO por me ter sido requerido pela parte interessa  
da que, revendo em meu cartório os autos de inquérito policial -  
em que são: indiciado Funcionário da C.E.L.G. encarregados da ilu-  
minação da cidade e vítima: a menor MARIA CLEUSA DA FONSECA; ocor-  
rência: Morte, nêle, às fls. 10 consta o Auto de Vistoria que se se-  
gue transcrito: Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil  
novecentos e sessenta e seis nesta cidade de Nazário, Estado de -  
Goiás, à avenida Anicuns, logo abaixo da rua 4, para onde se trans-  
portou esta Delegacia, presentes aí os perítos nomeados e o sr. -  
Delegado de Polícia, comigo escrivão, ao final assinado, aí a auto-  
ridade ordenou aos perítos Srs. Expedito da Paixão Barbosa, marci-  
neiro e Vice-Prefeito deste município, e José Mendes de Oliveira,  
comerciário, todos casados, residentes e domiciliados nesta cidade,  
que procedessem a vistoria, nos fios da rêde elétrica da cidade -  
que se acham enrolados e amarrados no poste da rêde elétrica da-  
cidade, fios êstes que vêio electrocutar a menina Maria Cleusa da-  
Fonseca, e após os exames que respondessem aos quesitos que se se-  
guem: "1º)-quesito - Os fios estão no chão, ou na altura que podem  
ser alcançados por uma criança de 11 anos de idade?. 2º)-Por que  
os fios estão no chão ou á altura de serem alcançados por uma --  
criança?. 3º)-Os fios foram rebentados da rêde elétrica da cida-  
de?. 4º)-Se de fato a criança Maria Cleusa da Fonseca, poderia al-  
cançar ou pisar nos fios, recebendo choques e morrer electrocutada?.  
5º)-Qual o juizo que os perítos podem fazer do desleixo havido -  
com a rêde elétrica da cidade, ao ponto de os fios rebentados fi-  
caram pelo chão?. Em consequência passaram os perítos a fazer o-  
exame e vistoria ordenados, findo os quais, chegaram a conclusão -  
que um dos fios da rêde elétrica da cidade, na avenida Anicuns, re-  
bentou-se, há muitos dias, ficando rolando pelo chão, e alguma pes-  
soa enrolou êstes fios amarrado no poste á altura de treze cen-  
tímetros, do sólo. Ao primeiro quesito: os fios estão enrolados à-  
altura de treze centímetros do sólo, portanto estão á altura que-  
qualquer criança podem alcançar, mesmo uma criança "gatinhando" po-  
de alcançar ou tocar nos fios. Ao segundo quesito: Os fios estão-  
no local em que foi encontrado porque tendo o mesmo rebentado a-

da rêde elétrica, ficou caído no chão muitos dias, uma criança de nome Jorge, filho de dona Maria Teixeira de Jesus, foi acidentada há quatro dias, e os populares enrolaram o fio amarrando no poste, porém, o fizeram, quase deixando o fio encostado no chão, a apenas treze centímetros de altura. Ao terceiro quesito: Os fios ou o fio foi rebentado da rêde elétrica da cidade, ficando a rolar pela chão, até que um popular o enrolou e amarrou no poste, porém muito baixo ao alcance de qualquer criança. Ao quarto quesito: - Sim pelos motivos já acima discriminados. Ao quinto quesito: o - juízo que podemos fazer, nós os peritos, é que houve descuido, negligência e falta até de humanidade dos funcionários da C.E.L.G. encarregados de cuidar e zelar da rêde elétrica da cidade, porque logo que a primeira criança foi acidentada, as providências deveriam ser tomadas imediatamente. Esses são o juízo de sã consciência fazem os peritos sob a responsabilidade do compromisso prestado. Nada mais a tratar a autoridade deu por findo a presente - vistoria. Do que, para constar foi lavrado êste auto que vai legalmente assinado, pela autoridade, peritos, testemunhas e comigo est- crivão que o datilografei. (as.) Dante Adelino Telles (delegado), - Expedito da Paixão Barbosa e José Mendes de Oliveira (peritos), - Assinaturas das testemunhas ilegíveis. E. Lemes (escrivão). NADA -- MAIS A CERTIFICAR, Eu, Hédino Fernandes Teixeira, Escrivão do - Crime, o datilografei, conferi, subscrevo e assino.

Nazário, 30 de abril de 1.966

Hédino Fernandes Teixeira

Hédino Fernandes Teixeira

Esc. do Crime.

Assenhore verdadeira a firma supra



Nazário, 5 de Maio de 1.966

Em test.: Roberto da Paixão da verdade

Leiz Carlos Sierra da Paixão  
Esc. Auto de 1.º Ofício

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Nazário  
Cartório do Crime.

Fes 42

H. Lemes

HÉDINO FERNANDES TEIXEIRA, Escrivão do Crime, desta cidade de Nazário, Estado de Goiás, na forma da lei, etc...

C e r t i d ã o:

Hédino F. Teixeira  
Cartório do Crime - Nazário - Goiás

Certifico por me ter sido requerido pela parte interessada - que, revendo em meu cartório os autos de inquérito policial em que são: indiciado Funcionário da C.E.L.G. encarregados da iluminação da cidade e vítima; a menor MARIA CLEUSA DA FONSECA; ocorrência: Morte, nêle, às fls. 13 ev. consta o termo de declaração que é do teor seguinte: Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Nazário, Estado de Goiás, na Delegacia de Polícia, onde se encontrava o sr. Delegado de Polícia, comigo escrivão, ao final assinado, aí compareceu Augusto Leto, brasileiro, casado, funcionário do Estado (operador) encarregado do motor de luz da cidade, sabendo ler e escrever, residente nesta cidade, que prestou as seguintes declarações sôbre a queixa de fls. que lhe foi lida: que no dia que o fio rebentou o declarante tendo conhecimento de tal ocorrência, desligou a secção onde o fio estava rebentado, ficando esta secção às escuras; que no outro dia o declarante foi ao local e viu que o fio rebentado estava enrolado e amarrado no poste á mais ou menos dois metros de altura; que o declarante nada tem que vêr com a rêde da cidade, sendo encarregado apenas do motor; que os cuidados com a rêde e as ligações e desligações de luz, esta a cargo do gerente do Distrito João Moreno; que soube da morte da menina Maria Cleusa da Fonseca, tendo o declarante desligado toda a rêde da cidade até que soubesse onde o ocorrido, após o que ligou as demais secções, deixando a que houve a morte da menina desligada; que no dia do ocorrido com a menina Maria Cleusa, o gerente João Moreno havia entrado de férias; que nunca disse nada a João Moreno, -- pelos desleixo havido na rêde por que é subordinado do mesmo e não cabe chamar atenção de seu superior, que é chefe do serviço; que não sabe do ocorrido pela rêde, pelas ligações e pelas instalações porque sua função é operador e no motor e declarante é o único responsável. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado pelo que mandou a autoridade encerrar êste termo de declaração que vai legalmente assinado. Eu, (a). E. Lemes, Escrivão que o datilografiei. (as). Dante Adelino Telles (Delegado). Augusto Leto (declarante) E. Lemes (escrivão). Eu, Hédino Fernandes Teixeira, Escrivão do Crime, o dati

lografei, conferi, subscrevo, e assino.

Nazário, 30 de abril de 1.966

Hédino Fernandes Teixeira

Hédino Fernandes Teixeira

Esc. do Crime.

Atestou verdadeira a firma Supra



o dou fé!

Nazário, 5 de Maio de 1.966

Em test: Carla da verdade!

Carla Carla Teixeira da Paixão  
Esc. do 1º Ofício

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Nazário  
Cartório do Crime.

*Ver 43*  
*H. H. H.*

HÉDINO FERNANDES TEIXEIRA, Escrivão do Crime, desta Comarca de Nazário, Estado de Goiás, na forma da lei, etc...

C E R T I D ã O:

Estado de Goiás  
Comarca de Nazário

CERTIFICO por me ter sido requerido pela parte interessada, revendo em meu cartório os autos de inquérito policial em -- que são indiciado: Funcionário da C.E.L.G.; vítima MARIA CLEUSA = DA FONSECA; ocorrência Morte, nêle, às fls. 16v. consta o despacho -- do teôr seguinte: M.M. Juiz: Nêstes autos, não consta a qualifica -- ção do acusado, apenas afirmã ser êle um funcionário das Centrais Elétricas de Goiás, encarregado da conservação e do bom funciona -- mento da rêde distribuidora desta cidade e que o mesmo por falta de responsabilidade profiissional, deixara fios com corrente elé -- trica arreventados, junto a um poste onde ocorrera o acidente, cau sando a morte imediata, da menor Maria Cleusa da Fonsêca, Não // existe no caso uma pessoa física penalmente responsável, caberia -- isto sim, uma ação de indenização dos pais da vítima contra as Cen trais, mas de acôrdo com o que esclarece o doc. de fls. 15, a parte -- civil, foi resolvida amigávelmente. Opinamos que o processo que -- representa informações da ocorrência do acidente, fique arquivado no cartório do crime, para futuras provas, caso necessário. Nazá -- rio, 7 de março de 1.966. (as). Dr. Luiz D'Abadia de Pina Filho, Pro motor de Justiça. NADA MAIS A CERTIFICAR, Eu Hédino Fernandes *Teixeira*, Escrivão de Crime, o datilografei, conferi, subscrevo e assino.

Nazário, 30 de abril de 1.966

Hédino Fernandes Teixeira

Hédino Fernandes Teixeira

Esc. do Crime.

boenhogo verdadeira a firma *Supra*



5 Maio 1966  
*Luiz Carlos Seira da Silva*  
Esc. Aut. de 1º Ofício

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Nazário  
Cartório do Crime.

*Fez 44*  
*Hélio*

Hédino Fernandes Teixeira, Escrivão do Crime,  
desta Comarca de Nazário, Estado de Goiás, na  
forma da lei, etc...

*Hélio F. Teixeira*  
Comarca de Nazário

C E R T I D ã O:

CERTIFICO por me ter sido requerido pela parte interesada que, revendo em meu Cartório os autos de inquérito policial em que figura como indiciado Funcionários da C.E.L.G.; vítima MARIA CLEUSA DA FONSECA; ocorrência Morte, nêle, às fls. 17 e v. consta o despacho adiante transcrito: "Consta do inquérito que uma -- criança (Maria Cleusa da Fonsêca) foi eletrocutada em fios da rêde de energia da cidade por acidente. Não há indiciado no expediente da autoridade policial. Conclui o relatório de fls., que o sr. João Moreno é relápsa no cumprimento de seus deveres como Gerente do Distrito da C.E.L.G. desta cidade. Não consta aqui que haja crime e quem seja seu autor. Se há crime alguém o praticou. / E, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 15 do Código Penal, "Ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente, salvo os casos expressos em lei." E, -- nos casos expressos em lei, algum pratica o fato culposamente, como por exemplo: nos acidentes de automóveis. Aí, existe alguém que pratica o fato criminoso. A comprovada atitude relápsa dos funcionários da CELG, não autoriza o oferecimento da denúncia. Assim, -- archive-se. Em 10/3/66. (a) Dr. Simão Fernandes da Cunha - Juiz de Direito. NADA MAIS A CERTIFICAR, Eu, Hédino Fernandes *Teixeira*, Escrivão do Crime, o datilografei, conferi, subscrevo e assino.

Nazário, 30 de abril de 1.966

Hédino Fernandes Teixeira  
Hédino Fernandes Teixeira

~~aconheço verdadeiramente criminoso~~ *Supra*



Nazário 5 Maio de 1.966  
Em test. *Teixeira* da verdade  
*Juiz Carlos Vieira da Silva*  
Esc. 2º de 1º Ofício

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Nazário  
Cartório do Crime.

Fer 15  
H. L. L.

HÉDINO FERNANDES TEIXEIRA, Escrivão do Crime, desta Comarca de Nazário, Estado de Goiás, na forma da // lei, etc...

C E R T I D ã O:

CERTIFICO por me ter sido requerido pela parte interessada que, revendo em meu Cartório os autos de inquérito policial em que figuram como indiciado: Funcionário da C.E.L.G. encarregados da iluminação da cidade e vítima a menor MARIA CLEUSA DA FONSECA; ocorrência - morte, nêle, às fls. 5 e v. consta o termo de assentada que é do seguinte teor: Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis nesta cidade de Nazário, Estado de Goiás, na Delegacia de Polícia onde se achava o Sr. Delegado, pela mesma autoridade - foram ouvidas as testemunhas abaixo. Do que, para constar, lavrou-se - este termo. Eu, (a) E. Lemes escrivão que o datilografei. 1ª Testemunha João Carlos Ferreira, brasileiro, casado, motorista, sabendo ler e escrever, residente nesta cidade, à avenida Anicuns, s/nº. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei prometeu dizer a verdade - do que soubesse e lhe fôsse perguntado, sobre a queixa de fls. que - - lhe foi lida, respondendo o seguinte ao ser interrogado: que viu a // criança Maria Cleusa da Fonseca, morta em casa de seus pais, sendo informado que a mesma faleceu por choques elétricos, recebidos ao pisar nos fios da rede elétrica da cidade, que caíram no chão, perto da casa onde residem os pais da vítima; que o depoente sabe que os fios elétricos que eletrocutou a vítima estavam caídos no chão há muitos dias, sem que os funcionários da C.E.L.G. tomassem providências a respeito; o depoente sabe porque já viu, diversas vezes postes caídos e fios elétricos rebentados pelo chão sem que os funcionários da C.E.L.G. tome as providências necessárias para corrigir esses danos; que sabe também que o pai da menina falecida é pessoa pobre, vivendo de trabalhos braçais pelas fazendas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a autoridade encerrar este termo de depoimento que, lido e achado conforme vai legalmente assinado. (as) - Dante Adelino Telles (Delegado). João Carlos Ferreira (testemunha). 2ª Testemunha: José Lindolfo dos Santos, brasileiro, casado, serrador, sabendo ler e escrever, residente nesta cidade, à avenida Anicuns, esquina com a rua 3, . Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado sobre a queixa de fls. que lhe foi lida, sendo interrogado respondeu: que o depoente viu a criança Maria Cleusa da Fonseca, morta em casa de seus pais, sabendo também que a mesma faleceu em consequências de choques elétricos, recebidos ao pisar nos fios da rede elétrica da -

cidade que se achavam caídos no chão há muitos dias; que a criança falecida estava com a cõr roxa, o que vem atestar ter sido eletrocutada; que já viu e sabe que os postes caem e os fios rebentam e caem pelas ruas, sem nenhuma providência dos funcionários da C.E.L.G. que o filho de dona Maria Bernarda, há poucos dias foi conduzido para dentro da casa, em estado de choque, nos fios, só não morrendo por ter havido intervenção de pessoas que acudiram em tempo. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pela que mandou a autoridade encerrar êste tẽrmo de depoimento que, lido e achado conforme vai legalmente assinado. (as). Dante Adelino Telles (Delegado). José Lindolfo dos Santos (testemunha). As fls. 6v, consta o depoimento da 4ª. Testemunha que é do seguinte teõr: MARIA TEIXEIRA DE JESÚS, brasileira, casada, doméstica, analfabeta, residente e domiciliada nesta cidade, à avenida Anicuns, s/nº. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fõsse perguntado sõbre a queixa de fls. que lhe foi lida, respondendo o seguinte: que há quatro dias desta data o seu filho menor de nome Jorge, foi vítima de choques elétricos, nos fios da rêde da cidade, que estavam no chão; que a depoente mandou seu filho no armazém, um cachorro avançou no menino tendo êste corrido do cão vindo a embarçar-se ou pisar nos fios, sendo conduzido para dentro de casa em estado de choque e todo rõxo, a depoente acudiu logo com remédios; que seu filho não morreu porque outros meninos, retiraram êle dos fios, ou socorreram logo que pisou nos fios; que a depoente pediu providências aos funcionários da C.E.L.G., tendo êstes desligado a rêde, enrolando os fios que ficaram baixo á altura de meio métrõ do sòlo, tendo a rêde ligada nos dias subsequentes sem que emendassem os fios, à altura regulamentar, é essa a razão da morte da menina Maria Cleusa, ontem á noite. Nada mais disse e nem foi perguntado pelo que mandou a autoridade encerrar êste tẽrmo de depoimento que, lido e achado conforme vai assinado por Espedido da Paixão Barbosa, na presença de duas testemunhas, visto a depoente ter declarado ser analfabeta. (As.) Dante Adelino Telles (Delegado). Expedito da Paixão - Barbosa (pela a rõgo da declarante). José Mendes de Oliveira testemunha de a rõgo e a outra testemunha nome ilegível. As fls. 7 consta o depoimento da 5ª Testemunha que é do seguinte teõr: NATAL GONÇALVES DE ALARCÃO, brasileiro, viúvo, tintureiro, sabe ler e escrever, residente nesta cidade, à avenida Anicuns s/nº. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fõsse perguntado, sendo inquirido sõbre a queixa de fls. 2, que lhe foi lida, respondeu: que sábadõ passado, dia 29 de janeiro, o depoente passando pela Avenida Anicuns, mais ou menos às oito horas da noite, viu uma turma de meninos brincando junto dos fios da rêde elétrica da cidade, que estavam enrolados e a rõdilha dependurada num prego no poste, à altura que qualquer menino alcançava e um deles ofereceu ao outro cinquenta cruzeiros para pegar no fio, o depoente ainda ralhou com os meninos dizendo para não pegar no fio; que o de-



(continuação)

*Handwritten initials*

depoente sabe que do dia 28 para cá, os fios estavam rebentados -  
 sem que o electricista João Moreno tomasse providências; o depoen-  
 te viu um poste caído perto do pôste Gonçalves, e o electricista -  
 não tomou providências; que sabe que o electricista João Moreno -  
 não cuidava bem de suas obrigações, zelando das rêdes elétrica da  
 cidade, pois a rêde quase sempre estava abandonada; que os fios  
 que estavam rebentados no dia 29 e os meninos brincavam com os  
 mesmos, foram justamente onde a menina morreu, isso porque os fios  
 estiveram rebentados muitos dias; nada mais disse e nem lhe foi  
 perguntado pelo que mandou a autoridade encerrar êste termo de  
 depoimento que, lido e achado conforme vai legalmente assinado. -  
 (As.) Dante Adelino Telles (delegado). Natal Gonçalves de Alarcão  
 (testemunha). NADA MAIS A CERTIFICAR, Eu, Hédino Fernandes Teixeira  
 Escrivão do Crime, o datilografei, conferi, subscrevo e assino.

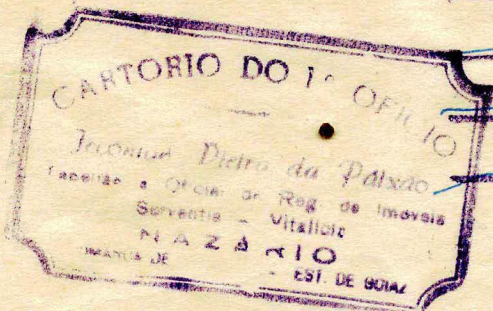
Nazário, 30 de abril de 1.966

Hédino Fernandes Teixeira

Hédino Fernandes Teixeira

Esc. do Crime.

Assinatura verdadeira e firma Supra



e deu fé!

Nazário, 5 de Maio de 1.966

Em test. Roberto da verdade!

Luiz Carlos Siqueira da Silva  
 Esc. - Jure de 1.º Offício

*Faz. 47*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE **Goiânia**, ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 168/66

Aos **vinte** dias do mês de **junho** de 19**66**, às **13,30** horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia** sob a presidência do Dr. **Paulo Fleury da Silva e Souza**, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a **aviso, salário e indenização**.

e movida por **JOÃO SOARES MORENO - recla**  
**mante contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS.**

Feita a chamada, presente apenas a reclamada representada pe  
lo seu prepôsto e advogado Dr. Egberto de Fária Melo, foi aberta  
a audiência.

Estando encerrada a instrução, passou-se à fase do julgamen  
to, havendo pedido vista o Sr. Vogal dos Empregadores, o que foi  
deferido pelo Sr. Juiz Presidente.

Em consequência, foi designado o dia 27 de junho de 1966,  
às, 16,00 horas, para realização da audiência de julgamento, fi-  
cando a reclamada ciente.

E, para constar, eu, *Arnansting*, Servente PJ-  
7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente  
Srs. vogais. *6*

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
V. dos Empregadores

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
Juiz Presidente

*Arnansting*  
V. dos Empregados

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE ECONOMIA

ATA DA REUNIÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA

1966

13.30  
Goiania

Junho de 1966

Paulo Fleury da Silva e Souza  
aviso, salário e indenização.

JOÃO SOARES MORENO - recia  
CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS.  
apenas a reclamada representada pe  
advogado Sr. Eberto de Faria Melo, foi aberta  
audiência.

Estado encerrada a instrução, passou-se à fase de julgamen  
Sr. Vogal dos Empregadores, o que foi  
Sr. Luiz Presidente.

Em consequência, foi designado o dia 27 de Junho de 1966,  
às 16,00 horas, para realização da audiência de julgamento, fi-  
quando a reclamada comparecer.

Para constar, eu, *[Assinatura]*, Servente P-1  
fiz lavrar a presente ata que vai assinada pelo Sr. Luiz Presidente  
e Sr. vogais.

*[Assinatura]*  
V. dos Empregados

Luiz Presidente

do Empregadores  
20 de Junho de 1966  
*[Assinatura]*  
Vogal

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA

Esta ata, lida e lida, foi lida e lida, e os presentes, em

em 28 de Junho de 1966

de 1966

*[Assinatura]*  
Secretário

*[Assinatura]*  
V. dos Empregados

Fes. 48  
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 168/66

Aos 27 dias do mês de junho de 1966 , às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a **aviso, salário e indenização**

e movida por JOÃO SOARES MORENO - reclamante contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A "CELG"

Feita a chamada, presente apenas a reclamada, representada pelo seu prepôsto e advogado Dr. Enil Henrique de Souza, foi aberta a audiência.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

João Soares Moreno reclama contra Centrais Elétricas de Goiás pleiteando o pagamento de aviso, indenização e salário. Alega despedida brusca e imotivada, sem recebimento das prestações postuladas.

A ré foi citada e se defendeu sustentando a prática de faltas, pelo empregado, que tornaram justa a rescisão. Quanto aos salários de sete dias do mês de março, admite não havê-los saldado, mas pleiteia compensá-los com importância maior, paga por adiantamento, correspondente a metade da gratificação natalina.

No curso da instrução fez-se prova documental e testemunhal e as propostas de acôrdo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

A prova carreada para os autos, toda ela, desfavorece o reclamante. As suas próprias testemunhas, em número de tres, atestam a má conduta: além de desidioso no cumprimento dos deveres, era dado ao vício da embriaguez.

Assim, não há que falar em aviso prévio e indenização. Quanto aos salários dos dias de março, embora não pagos, não são devidos, em face da compensação, pedida pela reclamada, com quantia superior que recebeu a título de adiantamento da gratificação de Natal. Tal compensação é de deferir-se, pois, admitida justa causa para a rescisão contratual, inexistente o direito àquela gratificação. E, havendo-a recebido por adiantamento, corre ao empregado o dever de restituí-la, por indébita.

Pelo exposto, e por voto unanime, DECIDIU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgar a reclamação improcedente.

12/11/49

Custas, no valor de Cr\$11.325., pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.  
E, para constar, eu Assessor Auxiliar Judiciário  
PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelos srs, vogais  
e pelo Sr. Juiz Presidente.

Paulo Fleury da Silva e Souza  
Paulo Fleury da Silva e Souza  
Juiz Presidente

[Signature]  
Vogal dos Empregadores

[Signature]  
Vogal dos Empregados

fls 10  
2

407/66

20 julho

66

Ilmo, Sr.

Fica V. Sa. notificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 27 de junho de 1966, na reclamação que V. Sa. apresentou contra Centrais Elétricas de Goiás, e cujo inteiro teor consta de cópia anexa, bem como de que, em caso de recurso, terá V. Sa. de pagar, além das custas, o adicional de 20% sobre as mesmas no valor de Cr\$ 2.260.

Atenciosas Saudações

*J. N. de Magalhães*  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria



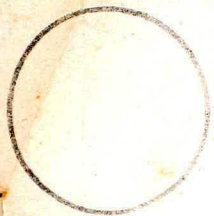
Ilmo. Sr.  
João Soares Moreno  
Rua 75 nº 8 - Bairro Popular  
NESTA

Certifico que em 22 de julho de 1966  
foi expedida a notificação da sentença de fls. 50  
pelo registrado postal nº 7912 com "AR",  
Goiânia, 22 de julho de 1966  
*J. N. de Magalhães*  
Chefe de Secretaria

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal

*[Handwritten signature]*



Número do registrado

*7.912*

Procedência

Data do registro

*22*

de *Julho*

de 19

*66*

Natureza da correspondência

Valor declarado

Arquivo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em de

de 19

O DESTINATÁRIO

*P)*

*Hilda Moreno*



NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

*Amine S. Mourais*

Not. de Decisão Proc. 168/66

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiania - Go.



*[Faint, illegible handwritten text in blue ink]*



**Vencimento de Prazo**

Certifico que, em 16 de agosto de 1966, decorreu o prazo  
de 10 dias, para recurso de r. sentença  
de fs. 48 e 49 \_\_\_\_\_  
Goiânia, 16 de \_\_\_\_\_ de 1966

*J. H. de [assinatura]*  
Chefe da Secretaria

**C O N C L U S Õ**

Nesta data, faço conclusões de presentes autos, ao  
Sr. Presidente.

Goiânia, 16 de \_\_\_\_\_ de 1966

*J. H. de [assinatura]*  
Secretário

Arquivar  
16-8-66.  
Paulo Ferraz